Projeto de Lei nº 002, de 09 de janeiro de 2019

Altera a Lei nº 1.000, de 17 de abril de 2012, que dispõe sobre a Política Pública de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e do Fundo da Infância e Adolescência e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei nº 1.000, de 17 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 2º** (...)*

(...)

***§ 1º** (...)*

(...)

d) acolhimento institucional;

(...)

f) inclusão em Programa de Acolhimento Familiar."

(...)

***Art. 6º** (...)*

(...)

II – 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil Organizada que atuem na área da criança e do adolescente, e adolescentes eleitos em Fórum ou Assembleias das respectivas entidades.

(...)

***Art. 12.** (...)*

(...)

XXIII - convocar e coordenar o processo de escolha para composição do Conselho Tutelar, dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença de afastamento, nos termos dos respectivos regulamentos e declarar vago o cargo, por perda de mandato, convocar os suplentes a assumir o cargo, nas hipóteses previstas em

Lei, bem como todas as medidas necessárias para o funcionamento do Conselho Tutelar;

(....)

XXVI - formular normas de funcionamento, e supervisionar o cumprimento das metas e atividades a cargo do Conselho Tutelar.

Art. 18. *(...)*

(...)

VII - incentivo ao Programa Família Acolhedora.

(...)

Art. 20. *O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, instituído no Município, é composto por 05 (cinco) membros efetivos, assim considerados os mais votados e quantos suplentes, que lograrem obter votos, a serem escolhidos pelos eleitores do Município de Jaguaré, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução,* mediante novo processo de escolha.

I - O Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

(...)

Art. 24. *Os Conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto, dos eleitores do Município de Jaguaré, em processo de escolha* realizado em data unificada em todo território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, *sob a coordenação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público Estadual.*

I - Caberá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de, no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na presente Lei, na Lei Federal nº 8.069/1990, e demais normativas que regem a matéria.

II - A candidatura será individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, sendo

considerados suplentes os demais candidatos seguintes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

(...)

Art. 25. (...)

(...)

X - Conhecimentos básicos em informática e habilidade em digitação comprovados, também, por prova prática.

(...)

Art. 41. (...)

I - O funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário das 8:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira, assegurando-se o mínimo de oito horas diárias, com rodízio para serviço de prontidão ou plantão noturno e intervalo para refeição, com escala que garanta a permanência de conselheiro durante esse período.

(...)

***§ 1º** Das deliberações do Conselho Tutelar, será lavrada Ata diariamente, onde constará, necessariamente, as eventuais ausências de conselheiros, justificadas ou não.*

***§ 2º** Todos os casos atendidos, aos quais seja necessária a aplicação de uma ou mais das medidas previstas nos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e mesmo as representações oferecidas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar pela deliberação e aprovação do colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente por apenas um ou mais conselheiros, sem respeito ao quórum mínimo de instalação da sessão deliberativa.*

***Art. 41-B.** Compete a cada conselheiro tutelar cumprir as atividades administrativas:*

I - organizar as pastas e documentações dos casos que acompanha;

II - cumprir o horário de trabalho;

III - elaborar relatório diário das atividades e dados a serem encaminhados mensalmente ao COMCAJ;

IV - entregar em final de mandato, os processos em andamento sobre sua responsabilidade para os novos conselheiros;

V - repassar para os Conselheiros de plantão os casos atendidos na escala noturna.

VI - informar previamente por escrito ao COMCAJ eventuais trocas de escala.

Art. 42. *Os Conselheiros escolherão entre si, na data da posse, seu presidente, vice-presidente e secretário, para um mandato de 12 (doze) meses, cabendo uma reeleição, por igual período.*

Art. 43. *Cada membro do Conselho Tutelar nomeado e empossado para o cargo de Conselheiro, durante o seu mandato, receberá a título de remuneração, sob a forma de subsídio, a importância de R$1.600,00 (um mil e seiscentos reais).*

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 2º, o inciso III do art. 18 e o parágrafo único do art. 24, o parágrafo único do Art. 41, todos da Lei 1.000/2012.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações específicas constantes do orçamento destinado à Autarquia, podendo o Chefe do Executivo, se necessário, suplementá-las.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove (09.01.2019).

Rogério Feitani
Prefeito Municipal

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar para análise o incluso projeto de Lei que altera a Lei nº 1.000/2012, que dispõe sobre a Política Pública de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, entre outros.

Como poderá ser constatado, tal iniciativa visa adequar a nossa legislação aos novos comandos federais que regem a matéria, notadamente, as resoluções do Conselho Nacional dos Direito da Criança e do Adolescente (CONAMA).

Aproveitou-se, também, para aprimorar a técnica legislativa e o processo de escolha dos nossos futuros Conselheiros Tutelares, de modo a assegurar que cidadãos comprometidos e capacitados para a nobre função de Conselheiro Tutelar sejam os eleitos.

Finalmente, fixando-se a nova remuneração, segundo capacidade orçamentária do município.

Na expectativa de que a presente matéria seja analisada e aprovada por Vossa Excelência e Dignos Pares, **em regime de urgência**, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Rogério Feitani
Prefeito Municipal